

A. I. Nº - 222562.0019/13-0
AUTUADO - JURANDI SILVA GOMES
AUTUANTE - JOSELITO FERREIRA SOARES
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 22.09.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-01/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO POR EMPRESA OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL. Alegação defensiva de que, no período objeto da autuação se encontrava na situação cadastral de microempresa restou comprovada. O próprio autuante na informação fiscal reconheceu que, efetivamente, o autuado por estar na condição de microempresa fazia jus ao desconto do imposto e opina pela improcedência da autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2013, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$12.722,14, acrescido da multa de 50%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período de ocorrência: janeiro, abril, julho, setembro a dezembro de 2008, fevereiro, abril, maio, julho, setembro a novembro de 2009, janeiro, março a novembro de 2010.

O autuado apresentou defesa (fls. 468 a 470 – vol. III) registrando que efetuou o confronto dos recolhimentos do ICMS com as notas fiscais de compras em outras unidades da Federação e constatou que não houve pagamento a menos do ICMS referido no Auto de Infração, pelas seguintes razões:

- o autuante ao realizar o levantamento lançou os créditos de origem na planilha dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, considerando a alíquota de 7% para dedução do ICMS quando esta seria de 12%, sendo a maioria das compras efetuada no Estado do Pernambuco;

- de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, as empresas optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, ao adquirir mercadorias em outras unidades da Federação são beneficiadas com o desconto do ICMS de 60% quando adquiridas diretamente da indústria, sendo que maioria das compras que realizou foi na indústria. Alega, entretanto, que o autuante considerou apenas o desconto de 20%;

- realizou algumas compras de mercadorias no Estado da Bahia, portanto, que não estão sujeitas ao pagamento do ICMS conforme o RICMS/BA, no entanto, o autuante lançou na planilha como devido. Registra que anexou cópias das Notas Fiscais, dos DAEs referentes ao ICMS recolhidos.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 922 a 924 – vol. IV) esclarecendo que, diante dos documentos apresentados pelo autuado, escolheu como roteiro básico para fiscalização a

Antecipação Parcial, haja vista que o autuado comercializa artigo de vestuário, sendo suas aquisições de outras unidades da Federação, em sua maioria do Estado de São Paulo e Santa Catarina.

Diz que percebeu, ainda, que na sua totalidade o autuado recolheu o imposto tendo como base o desconto de ICMS de 60%, mesmo sendo uma Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Frisa que o autuado alega que na planilha há notas fiscais do Estado do Pernambuco com crédito de 7% onde deveria ser de 12%, e que também contém na planilha notas fiscais da Bahia também com crédito de 7% sendo que estas notas fiscais nem poderiam estar constando nesta planilha.

Salienta que, após verificação, encontrou algumas notas fiscais dos Estados de Pernambuco, Espírito Santo e Goiás e duas notas fiscais da cidade de Feira de Santana, Bahia que equivocadamente foram acrescentadas na planilha, tendo como débito apurado o valor de R\$12.722,14.

Consigna que, após correção da planilha, isto é, adequação dos valores do crédito arguido pelo autuado e constatado durante a Informação Fiscal e refeita a planilha de “Auditoria da Antecipação Parcial Devida pelas Entradas,” apurou o valor de R\$11.828,59, conforme nova planilha que anexou.

Contesta a alegação defensiva referente à redução de 20% apontada na planilha, afirmando que seguiu as disposições do art. 321, VII, “b”, do RICMS/BA, cuja redação transcreve.

Ressalta que no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independente da receita bruta, a redução é de 20% do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Em face da defesa apresentada e o esclarecimento conforme nova planilha e à luz dos artigos 321 e 274 do RICMS/BA, pede que o Auto de Infração seja julgado no valor de R\$11.828,59, conforme apurado na nova planilha.

O autuado cientificado da informação se manifestou (fls. 942 a 944 – vol. IV) alegando que até o dia 31/01/2011 se encontrava na condição de microempresa, o que, segundo diz, lhe assegura o direito de recolher o imposto com base no desconto de 60% quando recolhido no prazo certo, conforme estabelece o art. 273 do RICMS/BA.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante se pronunciou sobre a manifestação do autuado (fls. 950 a 951 – vol. IV) reconhecendo que, no período de 2008, 2009 e 2010, o autuado se encontrava na condição de microempresa, portanto, recolheu corretamente o ICMS Antecipação Parcial, conforme revisão da planilha que anexou.

Conclui opinando pela improcedência do Auto de Infração.

Consta à fl. 968 dos autos despacho da Secretaria do CONSEF no sentido de que a INFRAZ de origem intimasse o autuado para ciência da intempestividade da defesa apresentada, já que a ciência da lavratura ocorreu em 20/01/2014 e a protocolização da peça defensiva em 20/02/2014, sendo que o prazo limite ocorreu em 19/02/2014.

O autuado cientificado da intempestividade da defesa se manifestou (fls. 972 a 975 vol. IV) discorrendo sobre os termos da defesa inicial apresentada, assim como da informação fiscal prestada pelo autuante e, conclusivamente, diz que por um equívoco ultrapassou apenas um dia o prazo da defesa, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 1.006 a 1.008 consta parecer referente à análise da intempestividade da defesa, cuja conclusão foi no sentido de opinar pelo conhecimento e provimento do recurso da impugnação ao

arquivamento da defesa, que foi acolhida pelo senhor Presidente do CONSEF que conheceu e deu provimento a impugnação ao arquivamento, conforme despacho de fl. 1.008 dos autos.

VOTO

Inicialmente, cabe registrar que a intempestividade da peça defesa foi afastada com o acolhimento pelo senhor Presidente do CONSEF da impugnação apresentada pelo autuado contra o arquivamento da referida peça processual.

No mérito, verifica-se que o autuante considerou que o sujeito passivo não poderia fruir do desconto de 60% do valor do imposto devido, em face de sua condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Ocorre que no período objeto da autuação o autuado se encontrava inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de microempresa, portanto, fazendo jus à redução do valor do imposto, nas aquisições de mercadorias junto a estabelecimentos industriais, consoante previsto no art. 352-A, § 4º, do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97.

Vale observar que os fatos infracionais imputados ao autuado ocorreram na vigência do RICMS/BA/97 e não no novo RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, razão pela qual há indicação e abordagem do art. 352-A, § 4º, e não do art. 273, do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, aduzido pelo autuado e autuante, apesar de as disposições de ambos serem idênticas.

Relevante registrar que o próprio autuante ao se pronunciar sobre a alegação defensiva de que recolhera o imposto corretamente, reconheceu que, no período objeto da autuação, o autuado, efetivamente, se encontrava na condição de microempresa, portanto, que efetuara o recolhimento do ICMS antecipação parcial devidamente, conforme revisão do levantamento que realizou, razão pela qual opina pela improcedência do Auto de Infração.

Diante disso, não resta dúvida que a autuação é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **222562.0019/13-0**, lavrado contra **JURANDI SILVA GOMES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR